



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013477-75.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ADILSON TADEU PINTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 62859

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0013477-75.2024.8.26.0996

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE - (Processo nº 0013477-75.2024.8.26.0996)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Adilson Tadeu Pinto

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – REMIÇÃO – APROVAÇÃO PARCIAL NO “ENEM” – INDEFERIMENTO – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA A REMIÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO – “ENEM” 2023 – IMPOSSIBILIDADE – SENTENCIADO JÁ AGRACIADO COM A REMIÇÃO PELA APROVAÇÃO NO ENCCEJA 2023, O QUE CONFIGURARIA “BIS IN IDEM” – ALÉM DISSO, NECESSIDADE DE APROVAÇÃO INTEGRAL NO EXAME – REQUISITOS EXIGIDOS NÃO PREENCHIDOS – INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 391/2021 DO CNJ E A PORTARIA 179/2014 DO INEP – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por ADILSON TADEU PINTO, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR5 da comarca de PRESIDENTE PRUDENTE, *da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Renata Biagioni*, nos autos da Execução nº 0014149-82.2017.8.26.0041, que indeferiu o pedido de remição da pena, em razão de sua aprovação parcial no *Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM 2023* (fls. 01/02).

O agravante incorreu no art. 121 do Código Penal.

Almeja o deferimento de 80 (oitenta) dias de remição de pena, em decorrência da aprovação parcial no ENEM-2023. Aduz que a aprovação anterior no ENCCEJA é insuscetível de gerar *bis in idem*, pois se tratam de exames distintos (fls. 05/10).

Apresentada a contraminuta (fls. 28/29), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 30, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. José Fernando Paes de Barros Júnior, pelo desprovimento do recurso (fls. 38/41).

É o relatório.

O pleito defensivo não merece acolhida.

ADILSON desconta pena no total de 20 (vinte) anos de reclusão, com TCP previsto para 08/05/2034.

O agravante ingressou com pedido de remição de penas pela aprovação no *Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM 2023*, o que foi indeferido pelo MM. Juízo de origem, uma vez que já foi beneficiado com a remição relativa à participação no ENCCEJA-2023.

Com acerto.

Em que pese a argumentação da combativa Defesa, não é razoável considerar a aprovação no ENEM para fins de nova remição, se do ensino médio já decorreu a remição pretendida, através da aprovação no ENCCEJA - *Aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos*, pois não é possível empregar o mesmo estudo em duas oportunidades distintas, o que resultaria em indesejável “*bis in idem*”.

De fato, fica inviável a admissão de certificação com idêntico grau de instrução escolar, o que resultaria na concessão de nova remição pelo mesmo fato gerador, o que não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido: *“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. ENEM. REMIÇÃO JÁ DEFERIDA PELA APROVAÇÃO NO ENCCEJA. DUPLICIDADE DE BENEFÍCIO PELO MESMO FATO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a impossibilidade de nova remição pela segunda aprovação nas mesmas matérias do ensino fundamental em outro exame, a qual não pode ser duplamente considerada, sob pena de bis in idem. 2. No caso, a Corte de origem deixou de conceder a remição pela aprovação parcial no ENEM, em virtude da concessão nas mesmas áreas de conhecimento, no ENCCEJA. 3. Assim, caso reconhecida a remição nos termos pretendidos pelo Agravante, ocorreria indevida cumulação dos dias já remidos por aprovação no ENCCEJA, o que vai de encontro ao entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de duplicidade de benefícios pelo mesmo fato, o que não é admitido. 4. Agravo regimental desprovido”* (AgRg no HC n. 805.511/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe de 22/5/2023).

Ainda: *AGRAVO EM EXECUÇÃO – Pedido de remição da pena pela aprovação no ENCCEJA – Já concedida a remição pelo estudo regular – Inviabilidade – Entendimento*

do Superior Tribunal de Justiça - Decisão fundamentada. AGRADO IMPROVIDO” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0012079-91.2022.8.26.0502, Relator Desembargador HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA, Julgado em 03/04/2023).

Ademais, observa-se que o sentenciado não faz jus à remição de qualquer forma, eis que obteve aprovação parcial no exame nacional, ou seja, *não obteve aprovação no “ENEM”*.

De acordo com o previsto na Portaria INEP nº 179/2014: *“Art. 1º. O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.”*

Como se verifica do documento acostado às fls. 15, o reeducando não obteve pontuação acima de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em uma das disciplinas avaliadas, ou seja, não cumpriu com todos os requisitos exigidos e, portanto, *não foi aprovado no exame*.

Nesse sentido: Agravo em Execução Penal nº 0005774-57.2023.8.26.0502, Voto nº 58925, deste Relator, Julgado em 30/08/2023; Agravo em Execução nº 0002483-85.2024.8.26.0996, Desembargador Relator LUÍS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, Julgado em 26/04/2024; Agravo em Execução nº 0002378-78.2024.8.26.0521, Desembargador Relator PINHEIRO FRANCO, Julgado em

02/05/2024.

Impossível, portanto, atender ao pleito formulado.

Nenhum reparo deve ser feito, portanto, na r. decisão prolatada, que fica integralmente mantida.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator